

Lutas por reconhecimento no Litoral sul paraibano: o caso do povo Tabajara¹

Amanda Figueiredo da Cruz (Universidade Federal da Paraíba)

Apresenta-se o caso da reorganização étnica Tabajara, sob a ótica das lutas por reconhecimento (FRASER, 2006). Por meio da observação da luta política do grupo para a demarcação de suas terras, investigo as dificuldades de efetivação dos seus direitos, uma vez que não são classificados como índios aldeados. Realiza-se neste artigo a análise da Constituição Federal de 1988, por ser um marco dos direitos indígenas na América Latina. No plano internacional, privilegia-se a Convenção 169 da OIT que busca promover a proteção da identidade indígena, já que estabelece a auto-identificação como critério fundamental para estabelecer os grupos que podem reivindicar os direitos por ela reconhecidos. Todas estas questões tangenciam o tema do monopólio de definição de identidades legítimas do Estado, uma vez que o acesso a estes direitos depende do reconhecimento por parte daquele de uma identidade legítima (BOURDIEU, 1989).

RESUMO EXPANDIDO

Trata-se de pesquisa em andamento para a titulação de Mestra em Antropologia Social. Privilegiar-se-á a apresentação da reorganização étnica Tabajara, sob a ótica das lutas por reconhecimento (FRASER, 2006). Investigo as dificuldades que o grupo atravessa para efetivar seus direitos, uma vez que não são classificados como índios aldeados. Realiza-se neste artigo a análise da Constituição Federal de 1988, por ser um marco dos direitos indígenas na América Latina, fazendo parte do primeiro ciclo do chamado constitucionalismo Latino Americano, que diz respeito às constituições multiculturais, que reconhecem a diversidade cultural existente em suas sociedades e promove uma valorização das identidades correspondentes. No plano internacional, privilegia-se a Convenção 169 da OIT que busca promover, entre outros direitos, a proteção da identidade indígena contra processos arbitrários de atribuição categorial de identidade, já que estabelece a auto-identificação como critério fundamental para estabelecer os grupos que podem reivindicar os direitos coletivos por ela reconhecidos. Todas estas questões tangenciam o tema do monopólio de definição de identidades legítimas do Estado, uma vez que o acesso a estes direitos depende do reconhecimento da identidade indígena, bem como de outras categorias étnicas definidas pelo Estado, como índios aldeados e índios desaldeados (BOURDIEU, 1989; PALITOT, 2010), que interferem no acesso aos direitos territoriais e outros correlatos.

INTRODUÇÃO

O artigo apresenta a reorganização étnica do povo Tabajara da Paraíba, elucidando as políticas indigenistas que tangeram diversos períodos históricos desse grupo: a política de aldeamentos, as Legislações Pombalinas e a Lei de Terras, que culminaram na invisibilização social do grupo, na negação de suas identidades indígenas e na perda das suas terras; na atualidade,

¹ VII Enadir - GT.18- Processos de reconhecimento de direitos territoriais, culturais e lutas sociais no Brasil contemporâneo.

analisa-se o cenário indigenista sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A reorganização étnica do povo Tabajara da Paraíba ocorre em um cenário global de fortes lutas por reconhecimento (FRASER, 2001) de identidades étnicas e culturais historicamente negadas, quebrando a suposta homogeneização das identidades dentro dos Estados-nações (HALL, 2020) e o monopólio estatal da definição das identidades legítimas (BOURDIEU, 1989). As lutas por reconhecimento visam romper a violência cultural e simbólica que por séculos definiram as relações dos povos indígenas com a sociedade dominante, buscando um novo equilíbrio das forças sociais.

No entanto, tais lutas enfrentam a resistência estatal e obstáculos de acesso à políticas públicas direcionadas aos povos indígenas no Brasil, acarretando na não efetivação dos direitos indígenas constitucionalmente e internacionalmente garantidos. Nessa direção, questões sobre o poder de nomear e a relação entre dominação e classificações sociais são problematizadas levando em consideração o caso etnográfico em análise.

1. O POVO TABAJARA DA PARAÍBA

Primeiramente, é preciso situar o caso em estudo dentro do contexto maior do Nordeste etnográfico. Essa região é a área de colonização mais antiga do Brasil, por isso, é possível dizer que suas populações sofreram com mais força o impacto desse processo. Em virtude do prolongado tempo de contato interétnico com a sociedade colonizadora, as populações indígenas dessa região passaram por diversos processos de miscigenação até serem massivamente declaradas como extintas.

Pacheco de Oliveira (2004), ao discorrer sobre o objeto “índios do Nordeste”, aponta para esta especificidade acerca dos povos dessa região: etnias que, segundo dados etnográficos e historiográficos, eram tidas como desaparecidas, se reorganizam nos séculos XX e XXI, exigindo o seu reconhecimento como povo originário e a demarcação de seus territórios de ocupação tradicional. Desse modo, as lutas dos povos indígenas dessa região fundamentam-se primordialmente na luta pelo reconhecimento (FRASER, 2006) de suas identidades e no restabelecimento de seus territórios expropriados (PACHECO DE OLIVEIRA, 2004).

As referências ao texto de Pacheco de Oliveira são fundamentais para introduzir a problemática em torno do povo Tabajara.

Importante explicar que a abordagem histórica que se segue sobre o objeto busca “reconstruir os movimentos e as condições sociais de produção” (ARRUTI, 1995, p. 86) do atual grupo Tabajara.

Em virtude dos primeiros fluxos territoriais lusitanos nas terras brasileiras, tem-se a expansão das fronteiras sobre as populações indígenas que aqui habitavam. Segundo Little (2002), quando um determinado grupo avança sobre um espaço, inevitavelmente entrará em conflito com outras territorialidades que já o ocupavam.

Dos embates entre colonizadores e colonizados surgiu a política de aldeamentos, que, em linhas gerais, consistia na delimitação de espaços destinados a acomodar as populações indígenas, de modo a sedentarizá-las (PERRONE-MOISÉS, 1992). De acordo com Pacheco de Oliveira (2004, p. 22), esta situação colonial (BALANDIER, 1963) imposta sobre os índios instituiu “uma nova relação da sociedade com o território, deflagrando transformações em múltiplos níveis de sua existência sociocultural”. Para explicar esse processo foi utilizado o termo territorialização, que segundo Pacheco de Oliveira (2004, p. 22) é um:

“[...] processo de reorganização social que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado”.

É possível também analisar essa política a partir do conceito cunhado por Raffestin (1993) de discriminação espacial, segundo o qual, um grupo, para garantir o domínio sobre outro, confina este em um determinado espaço, “limitando a concorrência” do grupo dominado “na maior parte do território” (RAFFESTIN, 1993, p.133). Nessa esteira, as relações que o grupo dominado mantém com esse território são regulamentadas pelo grupo dominador.

O povo Tabajara, objeto deste estudo, foi aldeado na sesmaria da Jacoca, região do Litoral Sul paraibano. Esse espaço foi doado ao grupo em 1614 (TAVARES, 1910), como recompensa pelos serviços prestados à Coroa Portuguesa nas guerras de conquista da Capitania da Parahyba do Norte (GONÇALVES, 2007).

Avançando ao século XVIII, no período pombalino (MURA et al., 2010) houve a instituição do Diretório dos Índios, que, entre outras medidas, estimulou o casamento entre brancos e índios, a instalação de brancos nas terras indígenas e arrendamentos nestas, com o intuito alterar as características físicas (ARRUTI, 2006) dos índios, e acelerar sua “civilização”.

Mais tarde, já em meados do século XIX, a mistura interétnica estimulada por aquela legislação foi o axioma utilizado para justificar a política de extinção e expropriação das terras dos aldeamentos do Nordeste, sob a máxima de que os índios aldeados estavam “confundidos na massa da população civilizada” (CUNHA, 1992, p. 145) e, devido à miscigenação, haviam deixado de ser índios - passando a ser chamados de caboclos - cessando, portanto, seus direitos territoriais, baseados no instituto do indigenato.

Este período caracteriza-se como o período de formação do Estado-nação brasileiro, no qual uma série de reformas estruturais (CARVALHO, 2012) foram realizadas. A extinção dos aldeamentos também foi consequência desse processo histórico, bem como da promulgação da Lei de Terras de 1850 e do seu regulamento, o Decreto Imperial nº1.318 de 1854 (FARIAS; BARCELLOS, 2015).

A Lei de Terras regulamentou a ordenação territorial e instituiu o mercado de terras no Brasil, transformando a terra em mercadoria e fixando seus preços em valores suficientemente altos, dificultando a aquisição agrária para brancos pobres, negros libertos e índios. Isso resultou na transformação dessas populações em um contingente de reserva substituto da mão-de-obra escrava, que estava em processo de abolição, já que esses grupos foram forçados a uma existência vulnerável como “moradores de condição” (MARQUES, 2015, p.242) nas terras dos latifúndios.

O Decreto Imperial nº1.318 criou a Repartição Geral das Terras Públicas (RGTP), unidade administrativa que tinha entre suas atribuições a de descrever e dividir as terras devolutas (SILVA [2003] *apud* FARIAS; BARCELOS, 2015, p. 108). O aldeamento da Jacoca foi um dos aldeamentos extintos e, no ano de 1866, parte de suas terras foram repartidas em 58 lotes individuais (MARQUES, 2015) entre os índios aptos a receber um pedaço de terra. Das terras restantes, uma parte teve sua posse regulamentada e o resto foram declaradas devolutas e vendidas aos latifundiários locais.

Imperioso agora abordar a questão da definição da identidade indígena, utilizada como axioma para a expropriação territorial sofrida por esses grupos no século XIX. Poutignat e Streiff-Fenart (1998, p. 142) abordam a questão do “poder de nomear” como um ponto chave das questões sobre etnicidade. Segundo os autores, a identidade étnica se “constrói na relação entre a categorização pelos não-membros e a identificação com um grupo étnico particular” (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, p. 1998, p. 142). Esse movimento dialético entre identificações exógenas e

identificações internas é o que faz da etnicidade um processo fluido, sujeito a redefinições (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1998).

Quando o poder de nomear é exercido unilateralmente, em uma relação marcada pela dominação de quem está nomeando sobre quem é nomeado, como aconteceu no caso dos índios aldeados, esse processo de atribuição categorial pode caçar a possibilidade de “outra existência e outra realidade senão as que lhes são impostas do exterior” (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1998, p. 143).

Bourdieu (1989, p. 108-109), ao tratar das classificações sociais, põe em relevo a questão da autoridade que exerce o poder de nomeação, que teria o “monopólio da definição legítima” do mundo social e por um “ato mágico (...) introduz por decreto uma descontinuidade decisória na continuidade natural”. Ainda segundo o autor, determinada forma de classificação da diversidade possui o condão de transformar a realidade fática pela força do seu enunciado. Tendo em vista que estes índios passaram a ser considerados caboclos² (índios misturados), os índios aldeados perderam seu direito coletivo sobre a terra, passando, algumas famílias, a receber pequenos lotes (MURA et al., 2010).

Percebe-se a contradição do discurso sobre a não existência de índios na sesmaria da Jacoca e os documentos da época, compilados por Palitot (2013) que registram não apenas a presença de índios “puros” na Jacoca, como também as suas ocupações territoriais em lavouras e outros espaços de caça, pesca e coleta na região da sesmaria. No processo de repartição, tais índios sequer foram indenizados por suas casas e lavouras que ficaram de fora de seus lotes (PALITOT, 2013).

A partir desses fatos, é possível entender como o processo iniciado no século XVIII com a instituição do Diretório dos Índios culminou com a expropriação do território Tabajara, a negação de sua identidade e o silenciamento de suas demandas étnicas a partir do século XIX. O povo Tabajara, embora sem dúvida tenha sido dispersado, continuou ocupando partes do seu território tradicional, seja como pequenos proprietários de terra, como posseiros ou como moradores de condição nos latifúndios que se formaram na região.

As lutas pela classificação (BOURDIEU, 1989) aqui analisadas acarretam em disputas pela memória (POLLAK, 1989): a contraposição entre a história oficial de extinção dos índios, e as

² O termo “caboclo” era usado para classificar os “índios misturados”, em oposição à imagem idealizada de “índios puros”, atribuindo, portanto, uma carga de subalternidade àqueles que eram assim classificados. Darcy Ribeiro (2017) diria tratar-se de índios genéricos que, despojados de seus territórios e elementos culturais, não possuíam qualquer sinal diacrítico referente à etnia.

memórias subalternas dos indígenas organizados em comunidades étnicas (WEBER, 2004), que ressurgem e reivindicam direitos historicamente negados.

Nessa esteira, em 2006, através de documentos que provavam a identidade Tabajara a partir do local de origem do grupo - o Sítio dos Caboclos, localizado na região de demarcação dos lotes (FARIAS;BARCELOS, 2015) - e da memória armazenada nos “trancos velhos³”, segundo a qual os “atuais indígenas são remanescentes da região central da sesmaria da Jacoca” (FARIAS; BARCELLOS, 2015, p. 111), aquele grupo assumiu sua indianidade sob o etnônimo Tabajara e iniciou a organização pela retomada do seu território, saindo da condição genérica e estigmatizada de “caboclos”.

Nessa esteira, Hall (2020) afirma que, como as identidades são construídas dentro de discursos específicos, é preciso estudá-las dentro dos contextos históricos nos quais elas emergem. Assim, o contexto histórico da organização étnica Tabajara será agora abordado.

2. LUTAS POR RECONHECIMENTO E MULTICULTURALISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA CONVENÇÃO 169 DA OIT

Após a Segunda Guerra Mundial, as nacionalidades e suas representações vão sendo mais fortemente questionadas por movimentos étnicos e nacionalistas, que contestam os processos de criação da nação, o *melthing pot* e o silenciamento de povos e nações diversas que foram engolidas pela identidade homogênea do Estado-nação (HALL, 2020; ERIKSEN, 2013).

Nesse contexto, as identidades nacionais passam a um segundo plano, enquanto as identidades locais e regionais crescem em importância, em um movimento de ressurgimento da etnia e das distintividades étnicas (HALL, 2020). Nessas lutas por reconhecimento (FRASER, 2001) ou luta das classificações (BOURDIEU, 1989), as identidades étnicas e regionais são politizadas (HALL, 2020; ERIKSEN, 2013) ou identidades tidas como extintas desencadeiam processos de reorganização cultural e étnica, em busca do reconhecimento de direitos específicos à sua identidade étnica, no que Eriksen (2013, p. 150) chama de “*cultural rights agenda*”. Segundo Fraser (2001, p. 245):

³ “Os trancos velhos servem como reserva de memória, de cultura e de religiosidade - trazendo em si um passado real ou imaginado, que passa a fazer parte do presente, o informa, o justifica e o organiza -, e não apenas como lembrança ou resgate” (ARRUTI, 1995, p. 77).

“A luta pelo reconhecimento tornou-se rapidamente a forma paradigmática de conflito político no fim do século XX. Demandas por ‘reconhecimento das diferenças’ alimentam a luta de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, raça, gênero e sexualidade. Nesses conflitos ‘pós-socialistas’, identidades grupais substituem interesses de classe como principal incentivo para mobilização política. Dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E reconhecimento cultural desloca a redistribuição socioeconômica como o remédio para injustiças e objetivo da luta política.”

Hall (2013) e Fraser (2001) afirmam que a problemática que gira em torno das sociedades multiculturais é como reconhecer identidades particulares e manter pretensões à igualdade. Para se chegar a essa resposta, Fraser aponta dois tipos de injustiças que devem ser simultaneamente combatidas: a injustiça socioeconômica, que inclui exploração e marginalização de grupos, e a injustiça cultural ou simbólica, que diz respeito a “padrões sociais de representação, interpretação e comunicação” (2001, p. 249) dando como exemplos dominação cultural e de comunicação, não reconhecimento, representações estereotipadas e desrespeito.

Embora separadas para fins analíticos, ambas as injustiças perpassam a sociedade, tendo origem em processos tais como a situação colonial e em práticas históricas, como a dominação e exploração de um grupo por outro, criando “um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica” (FRASER, 2001, p. 251). Para cada uma das injustiças, Fraser propõe um tipo de remédio: para a injustiça socioeconômica, a reestruturação político-econômica; para a injustiça cultural ou simbólica, alguma mudança cultural ou simbólica, como por exemplo o reconhecimento e a valorização cultural de grupos historicamente dominados e invisibilizados. Estas últimas Fraser (2001) denomina remédios de reconhecimento. Nessa esteira, o dilema redistribuição/reconhecimento de Fraser requer grupos que ao mesmo tempo reivindicam e negam suas distinções socioculturais em relação à sociedade dominante.

A ideologia do multiculturalismo enquanto política de identidade surge nesse contexto de lutas por reconhecimento e de reconfiguração de forças que se seguiu ao fim dos impérios coloniais na segunda metade do século XX, tendo, portanto, fortes relações com o pós-colonialismo (HALL, 2013). Segundo a definição de Hall (2013, p. 57), o termo multiculturalismo “refere-se às estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais”. O multiculturalismo afasta-se da ideologia do Estado-nação, já que pressupõe a sociedade como heterogênea, alterando as representações da nacionalidade ao modificar o entendimento sobre identidade e cultura, legitimando direitos coletivos de grupo (HALL, 2013), como os direitos étnicos e de minorias.

No interregno entre o “desaparecimento” do povo Tabajara no século XIX e sua “viagem da volta” (PACHECO DE OLIVEIRA, 2004) no século XXI, ocorreram mudanças significativas no cenário dos direitos dos povos indígenas. No plano nacional, destaque-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu a esses povos o direito imprescritível à demarcação e posse permanente sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), fundamentado este direito no instituto do indigenato, ou seja, é um direito diretamente relacionado à identidade indígena.

Internacionalmente, um importante marco é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, que foi ratificada pelo Estado brasileiro em 2004, e reconhece em seu preâmbulo:

[...] as aspirações desses povos de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados nos quais vivem [...] (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Visando o alcance dessa meta, a Convenção estabelece em seu art. 1º, item 2, que a consciência da identidade indígena é o critério fundamental para o reconhecimento de um grupo como tal, estabelecendo desse modo quem pode acessar os direitos da Convenção.

Arruti (2006), comentando os “direitos étnicos”, aponta que eles possibilitam a reivindicação dos direitos territoriais, a autonomia jurídica e política dos sujeitos que os invocam e ainda, um tratamento diferenciado nas políticas públicas.

Assim, o povo Tabajara se reorganiza etnicamente em busca de seus direitos, afirmando sua identidade indígena, reorganizando suas instituições e práticas culturais e sociais (PACHECO DE OLIVEIRA, 2018), transformando sua indianidade, antes motivo de estigma (BOURDIEU, 1989) e perseguição pela sociedade dominante em uma “categoria pertinente para a ação social, (...) derivando dela lealdades e direitos coletivos” (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1997, p. 25-26, grifo nosso).

3. IDENTIDADE INDÍGENA E POLÍTICAS PÚBLICAS

O Direito funciona como ferramenta do poder colonial, ou no caso em debate, do colonialismo interno, legalizando e legitimando o controle das populações indígenas e a exploração de sua mão-de-obra, a expropriação de suas terras e a definição de suas identidades, atuando como um produtor de subjetividades (ARIZA, 2009). Nessa esteira, destaca-se o papel das legislações

indigenistas em estabelecer a dominação e a definição do lugar dos povos indígenas na Colônia, no Império e na República, a forma de apropriação territorial por parte daqueles, e os limites dessa territorialidade.

Embora constitucionalizados desde 1934, os direitos indígenas sempre encontraram entraves para a sua efetivação. Após a Constituição de 1988 e a Convenção 169, que expandiram o escopo dos direitos étnicos, incluindo o direito à saúde e à educação diferenciados, o cenário de obstáculos não se modificou.

Em janeiro de 2021, em meio à pandemia de COVID-19 e do início da vacinação dos povos indígenas no Brasil, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) editou a *Resolução n° 4*, visando restringir o número de grupos e indivíduos que se identificavam como indígenas e a consequente inserção destes nas políticas públicas destinadas a esses povos, estabelecendo novos critérios específicos de heteroidentificação a serem observadas pelo poder público:

- “I - Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;
- II - Consciência íntima declarada sobre ser índio;
- III - Origem e ascendência pré-colombiana;
- IV - Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia” (BRASIL, 2021).

Considerando a mudança paradigmática ocorrida na década de 1980 no que tange à proteção dos povos indígenas nas legislações nacionais e internacionais, cristalizada na promulgação da *Constituição Federal de 1988*, que em seu *art. 231* consagrou de modo inédito as culturas e modos de vida indígenas como legítimos e dignos de proteção constitucional, e na *Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989)*, que definiu a autoidentificação indígena como critério fundamental para o reconhecimento jurídico dos destinatários da Convenção, a Resolução n° 4/2021 atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais consagrados no art. 231 da CF/88, bem como fere a Convenção 169 da OIT ratificada pelo Brasil.

Após 15 anos em processo de reorganização étnica, as famílias Tabajaras atualmente ainda se encontram em situação de diáspora, embora muitas tenham retornado ao território tradicional com a retomada de alguns espaços antes ocupados por não-índios. Hoje, existem três aldeias no território da antiga Jacoca, próximas umas das outras mas que não são contínuas, sendo a Aldeia Barra de Gramame, a Aldeia Vitória e a Aldeia Nova Conquista.

Enquanto a Barra de Gramame e a Vitória já possuem a estrutura de aldeia, com várias famílias habitando permanentemente nas localidades, a Aldeia Nova Conquista ainda está sendo “levantada”, carecendo de estruturas básicas como água e energia elétrica, o que dificulta ou impossibilita o retorno e a territorialização de um número maior de famílias, embora algumas já estejam permanentemente assentadas. Nesse contexto, a Aldeia Nova Conquista não conseguiu inserir suas famílias no cadastro do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/PB), sob o argumento de que os indígenas dessa aldeia seriam desaldeados, impossibilitando o acesso à política de vacinação indígena contra a COVID-19.

Segundo Palitot (2010, p. 335), “os grupos [indígenas] devem se adequar a determinados padrões” para serem reconhecidos e acessarem as políticas públicas diferenciadas destinadas a esses grupos étnicos. Nessa esteira, retomando Bourdieu (1989), a luta pelas classificações ocorre quando um grupo dominante luta para contestar as identidades impostas sobre ele de forma monopolista pelo grupo dominante ou pelo Estado, modificando as representações e, portanto, a própria realidade fática (BOURDIEU, 1989, p. 114): “este acto de direito que consiste em afirmar com autoridade uma verdade que tem força de lei é um acto de conhecimento, o qual, por estar firmado, como todo o poder simbólico, no reconhecimento, produz a existência daquilo que enuncia”.

CONCLUSÃO

Apresentou-se o caso da reorganização étnica do povo Tabajara da Paraíba, analisando-se as políticas indigenistas que acarretaram na negação da identidade indígena do grupo e na expropriação dos seus territórios, sob uma justificativa marcada pela transitoriedade da condição indígena: o povo Tabajara não era mais indígena, não possuindo, portanto, direitos territoriais. Em 2006 o processo diaspórico ocasionado pela expropriação territorial começa a ser revertido, com a reorganização política do grupo e a retomada de partes do seu território tradicional, localizado no litoral sul paraibano.

Analisou-se as lutas do povo Tabajara pela efetivação dos seus direitos sob a ótica das lutas por reconhecimento e lutas por classificação, nas quais a definição homogênea e monopolista das identidades são contestadas por movimentos políticos que visam uma redefinição das identidades legítimas e os consequentes frutos de se possuir uma identidade reconhecida pelo Estado. A legislação indigenista nacional e internacional foi analisada, no que tange à questão identitária presente na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da OIT.

Por fim, foram problematizadas algumas questões concernentes à negação dessas identidades indígenas e à não efetivação dos direitos do povo Tabajara por não se encaixarem nos padrões identitários idealizados pelo Estado-nação, e que imperiosamente são forçados aos grupos indígenas no Brasil, ignorando-se processos históricos de genocídio e etnocídio que sem dúvida influenciaram na configuração identitária dos povos indígenas atuais que lutam por reconhecimento de suas identidades e pela efetivação de seus direitos étnicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIZA, Libardo José. **Derecho, saber y identidad indígena**. Bogotá: Siglo del Obre Editores Et. Al., 2009.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola**. Bauru: Edusc, 2006.

ARRUTI, José Maurício. Morte e vida do Nordeste indígena: a emergência étnica como fenômeno histórico regional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p.57-94, ago. 1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1995>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BALANDIER, Georges. A Noção de Situação Colonial. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 3, n. 3, p. 107-131, 30 mar. 1993.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília.

BRASIL. **Resolução Nº4, de 22 de Janeiro de 2021**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional do Índio.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 133-154.

ERIKSEN, Thomas Hylland. **Ethnicity and Nationalism: anthropological perspectives**. New York: Pluto Press, 2013.

FRASER, Nancy. “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista””. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares: política e economia na Capitania da Parayba (1585-1630)**. Bauru: Edusc, 2007.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2020.

HALL, Stuart. A questão multicultural. In: HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora Ufmg, 2013. p. 56-109.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropologia**. 322. Brasília, 2002.

MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. **Fronteira étnica: Tabajara e comunidades negras no processo de territorialização do Litoral Sul Paraibano**. 2015. 369 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

MURA, Fabio. PALITOT, Estêvão. MARQUES, Amanda. (et. all). Relatório de fundamentação antropológica para caracterizar acupação territorial dos Tabajara no Litoral Sul da Paraíba. Instrução Técnica Executiva nº 34/DAF/2009. João Pessoa. 2010.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. "Fighting for lands and reframing the culture". In: **Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology**, v. 15, n. 2. Dossier Fighting for indigenous lands in modern Brazil: the reframing of cultures and identities. Brasília, DF, Associação Brasileira de Antropologia, maio-ago., 2018. p. 1-21.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Uma etnologia dos "índios misturados"?: Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **A viagem da volta: Etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2004. p. 13-42.

PALITOT, Estêvão Martins. **Artífices da alteridade: o movimento indígena na região de Crateús - Ceará**. 2010. 383 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

PALITOT, Estêvão Martins. "**Questões que diariamente ali se agitam**": o processo de extinção das sesmarias de índios no Litoral Sul da Paraíba (1865-1867). 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364744679_ARQUIVO_Questoesquediariamentealisseagitam.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-132.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade: seguido de Grupos étnicos e suas fronteiras de Frederik Barth**. São Paulo: Editora Unesp, 1998.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Editora Ática, 1993. Tradução de Maria Cecília França.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7. ed. São Paulo: Global, 2017.

SILVA, Edson. **Povos indígenas do nordeste: contribuição e reflexão histórica sobre o processo de emergência étnica**. 2003.

TAVARES, João de Lyra. **Apontamentos para a história territorial da Parahyba.** Desconhecido: Desconhecida, 1910. 1 v.2, n. 3, p. 319-15, 1989.